

**PROJETO DE LEI Nº 8.035, DE 2010**  
**EMENDA AO SUBSTITUTIVO**  
**(Do Sr IZALCI )**

**Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020 e dá outras providencias**

**EMENDA ADITIVA**

Modifica o inciso VI , no artigo 2º dado Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, passando a ter a seguinte redação:

Art. 2º São diretrizes do PNE - 2011/2020:

.....

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

**Justificativa**

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que **estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**, claramente definiu a gestão democrática do ensino público.

**Art. 3º** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

.....  
VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

Relativamente às instituições públicas de ensino superior a Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995 , observando o princípio da gestão democrática, definiu critérios de nomeação de Reitores e Vice Reitores de universidades, e Diretores e Vice Diretores de estabelecimentos isolados de ensino superior:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1977, e pela Lei nº 7.177, de 19 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação às demais categorias;

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III;

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplices, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituição;

VII - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

VIII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

*Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino."*

No que se refere a educação básica, cabem aos sistemas de ensino definir a forma de gestão democrática. Sendo, assim deve modificado o ensino para adequar a Lei nº 9.394, de 1996.

Sala das Sessões 12 de dezembro de 2011

Deputado IZALCI - PR/DF